



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.634 - PR (2009/0122458-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CORREIA E AMPESSAN LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO AMPESSAN
AGRAVADO : PROATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. BAIXA APÓS A QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CREDORA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.634 - PR (2009/0122458-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Correia e Ampessan Ltda. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 203/204 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial da embargada para afastar a sua responsabilidade e julgar improcedente a ação de indenização.

Alega, em síntese, que a credora teria se responsabilizado pela baixa no cartório e, por isso, estaria patente a sua responsabilidade.

Postula pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.634 - PR (2009/0122458-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Veiculada a pretensão infringente nos embargos, recebo-os como agravo regimental.

De início, da análise do presente recurso, verifica-se que a agravante não apresentou argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ratifico os termos do **decisum** agravado (e-STJ, fls. 203/204):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de ação de indenização por dano moral, em decisão assim ementada (e-STJ, fl. 150):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DEVIDO. POSTERIOR PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE BAIXA DO PROTESTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. IRRESIGNAÇÃO FORMALIZADA. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. APROPOSITADA. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELO CANCELAMENTO DO PROTESTO. CARACTERIZADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.'

De início, tenho que assiste razão a recorrente.

Com efeito, por se tratar de legítimo protesto de título, que é necessário para a cobrança da cártula, como é o caso dos autos, a responsabilidade de dar baixa junto ao cartório é do devedor, e não do credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim restou harmonizado o entendimento de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, **in verbis**:

'Protesto. Pagamento efetuado com atraso. Obrigação de cancelamento do protesto. Art. 26 da Lei nº 9.492/97. Precedente da Corte.

1. Como assentado em precedente da Corte, quando o protesto 'foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente' (REsp nº 442.641/PB, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJU de 22/9/2003).

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(3ª Turma, REsp n. 665.311/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.10.2005)

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97.

Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida.

Recurso especial não conhecido.'

(4ª Turma, REsp n. 842.092/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 28.05.2007)

Assim, de acordo com o art. 26, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.492/1997, qualquer interessado poderia promover a baixa de protesto, cuja dívida já estivesse quitada. Ora, uma vez satisfeito o crédito, falece à credora esse interesse que passa a se concentrar na figura do devedor.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, afastada a responsabilidade da recorrente, julgar improcedente a ação de indenização por danos morais. Custas e honorários pela recorrida, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, por oportuno, que o fato da credora ter afirmado que faria a baixa no cartório, não a torna única responsável pelo ato. Ao contrário, como ficou demonstrado na decisão agravada, qualquer interessado poderia fazê-lo. Aliás, a ora agravante seria quem maior interesse teria nessa baixa, contudo, preferiu quedar-se inerte e aguardar a atitude da agravada. Tal circunstância, por si só, afasta a responsabilidade da credora.

Ante o exposto, improvejo o agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0122458-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1146634 / PR

Números Origem: 4649812 464981201

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORREIA E AMPESSAN LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO AMPESSAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CORREIA E AMPESSAN LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO AMPESSAN
AGRAVADO : PROATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária